PREF. M. CB - TO
PROC. nº 107
FLS nº 02
Ass:

PARECER JURÍDICO

Dispensa nº 058/2022
Processo nº 107/2022
Forma: Dispensa de Licitação

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de refeições caseiras e marmitex para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias Municipais de Saúde de Carrasco Bonito/TO.

A Assessoria jurídica foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso II, da lei de licitações, bem como, acerca da minuta do contrato.

A esse respeito, esclarece o parecerista, de antemão, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a minuta do contrato administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"*[1].

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório.*

Em sua obra: Prática Administrativa (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem

[1]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.

PREF. M. CB - TO
PROC. nº 107
FLS nº 07
Ass:

nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária sua realização.

O art. 24, II da Lei 8.666/93 estabelece como dispensável a licitação no caso de:

> "Art. 24 *omissis*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Observando os autos, verifica-se que o objetivo do processo em epígrafe é a contratação de pessoa jurídica para o fornecimentode produtos comuns, de modo que, quanto ao objeto especificamente, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme supramencionado, é o que aduz o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que, conforme pareceres da Secretaria Municipal deFinanças, existe a prévia dotação orçamentária bem como disponibilidade financeira para a aquisição dos produtos e/ou serviços que constam no objeto deste procedimento.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, bem como, a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

Observa-se que devem ser juntadas pelo pretenso contratado as certidões de regularidade fiscal etrabalhista, com vistas a garantir que este encontra-se adimplente com a Administração Pública e Justiça do Trabalho, bem como o certificado de regularidade com o FGTS e a certidão negativa de falência,todas válidas até a emissão deste parecer.

PREF. M. CB - TO
PROC. nº 107
FLS nº 03
Ass:

No que se refere aos valores, sempre é recomendável a realização de cotação de preços ou outros meios de averiguação para verificar se os preços propostos são os praticados no mercado, visando garantir oferta mais vantajosa para a administração, o que foi feito, como se denota dos autos,orientando-se ainda, quanto a isso, a análise estrita acerca dos valores, efetuando a aquisição por contrato ou outro meio disponibilizado pela legislação, apenas da empresa ou pessoa física que apresente o menor valor, e isso, analisando o preço de cada item e não a oferta global, ou ainda, caso adquira os produtos de outrofornecedor, que seja elaborada justificativa que aponte os fundamentos para a escolha.

Destaca-se, outrossim, que devem ser observadas as despesas afins, para que não haja fracionamento, o que terminantemente é vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade. Sobre isto, é importante destacar ainda que o somatório dos valores pretendidos neste procedimento, bem como em outros de natureza semelhante, caso sejam na modalidade de dispensa, deve atender ao limite máximo previsto em lei, qual seja, R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme o elencado no art. 24, II, c/c, art. 23, II, a, ambos da Lei 8.666/93.

Deve-se observar ainda que o produto/serviço que se pretende contratar, foi estimado a partir da cotação de preços e encontra-se dentro do patamar disposto na legislação pátria, a saber, a quantia máxima de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme o elencado no art. 24, II, c/c, art. 23, II, a, ambos da Lei 8.666/93, não tendo esta assessoria jurídica capacidade para aferir se já houve outras contratações de gêneros semelhantes, pois não detém o controle das aquisições do Município.

Portanto, no que se refere apenas à conformidade para com o disposto na legislação pertinente, e somente no tocante à análise até aqui proferida (possibilidade de contratação) entendo que o presente processo administrativo de

PREF. M. CB - TO
PROC. nº 107
FLS nº 22
Ass:

dispensa de licitação encontra-se ausente de máculas ou vícios que impeçam seu prosseguimento.

No tocante à minuta do contrato, verifica-se que a sua análise por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, e suas alterações, in verbis:

> Art. 38. omissis: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> § 1o A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Verifica-se que a CPL atendeu a exigência do art. 62, já que o presente procedimento se trata de dispensa em licitação, bem como atendeu o art. 38, p.u, visto que encaminhou à esta assessoria jurídica para parecer.

No que concerne à minuta contratual, esta Assessoria Jurídica reputa estarem presentes todas as exigências legais, especificamente as contidas no Capítulo III da Lei 8.666/93, concernentes à presente contratação.

PREF. M. CB - TO
PROC. nº
FLS nº 107
Ass:

Vejamos o teor dos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art.54.Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

PREF. M. CB - TO
PROC. nº
FLS nº 20 107
Ass:

> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
>
> XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É ainda necessário a existência de um servidor da administração que execute a função de fiscal de contratos, o que, entretanto, não se pôde verificar da minuta contratual, de modo que recomenda-se indicar na própria minuta, ou em termo próprio, o fiscal do contrato, de modo a atender o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Art.67.A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Ou seja, com as devidas observações, encontram-se respeitados os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, motivo pelo qual pugnamos pela regularidade jurídica da minuta do contrato.

Deve-se ainda atentar para a existência ou não de dotações orçamentárias oriundas de da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, sendo que em tais situações deve-se adotar a modalidade dispensa eletrônica, nos termos do art. 1º, §3º, do Decreto Federal 10.024/2019.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera

PREF. M. CB - TO
PROC. nº 107
FLS nº 27
Ass:

administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para concretizar a contratação pretendida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Augustinópolis/TO, aos 19 de setembro de 2022.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384